

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado

Ref.: Projeto de Lei nº 9444/2017 – Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias.

Senhor Deputado,

O **Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)**, na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem, da mediação e dos demais métodos não judiciais de solução de controvérsias (como são por exemplo a conciliação, o *dispute board*), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 9444/2017, originado da Sugestão Legislativa nº 41/2015, de autoria da Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas – ABC Sistemas, com a finalidade de se posicionar pela não aprovação do PL 9444/2017, vez que não reúne os requisitos mínimos necessários à inovação legislativa proposta, além de não se apresentar tecnicamente adequado, nem sequer oportuno, nem conveniente, como se passa a demonstrar.

I. Do propósito do PL 9444/2017 e a conceituação da constelação sistêmica

1. De acordo com a Justificação veiculada na SUG nº 41/2015, a intenção do Projeto é “*oferecer a constelação familiar e sistêmica como um recurso a mais à disposição do Poder Judiciário, a qual pode ser empregada antes da mediação e da conciliação e nos indivíduos que estão sob custódia do poder judiciário*”. Isso porque, ainda na explanação trazida na Justificação, “*a constelação é um excelente método para representar conflitos psíquicos e relacionais e vinculações familiares (...) motivo pelo qual se justifica seu uso como mais um instrumento a ser empregado como solução alternativa de conflito, em uso conjunto ou anterior à mediação*”.

2. Seguindo em sua justificação, a Associação proponente do PL 9444/2017 informa que “*o método apresentado é importante no sentido de desvelar os conflitos ocultos ou não manifestos que interferem ou impedem a construção de um acordo*”. Nesse contexto, o artigo 1º do PL 9444/2017 anuncia que o diploma legal tratará de estabelecer “*as competências da Constelação Sistêmica na solução de conflitos*” e o art. 2º a conceitua como uma **atividade terapêutica**.

3. Com efeito, parece que o PL 9444/2017 não distingue ao certo (i) se busca disciplinar a Constelação Sistêmica (vide art. 1º), ou (ii) na medida em que a considera como “*um instrumento a ser empregado como solução alternativa de conflito, em uso conjunto ou anterior à mediação*”, pretende inseri-la

no ordenamento jurídico como mais um método de solução extrajudicial de conflito (vide proposição do PL), ou (iii) ainda e por fim, se tenciona acomodá-la como uma atividade técnica terapêutica a ser praticada no âmbito do Poder Judiciário para propiciar a solução de controvérsias.

4. Em que pese a discutível intenção da Associação Brasileira de Constelação Sistêmica - ABC Sistemas de promover a formação de consteladores sistêmicos e a consequente adesão desse contingente à dita Associação, como expressamente anunciado em seu site¹, não parece adequado pretender inserir técnicas terapêuticas voltadas a tratamentos de ordem psíquica em ambiente precipuamente jurídico, em que os métodos destinados às soluções de controvérsias se destinam não apenas a pacificar as relações que se mostram conflituosas, mas sobretudo, a conferir ambiente de absoluta segurança jurídica às soluções que venham a ser alcançadas pelas partes.

5. Além disso, há controvérsias sobre a natureza da constelação familiar como “atividade técnica terapêutica”. A Portaria do Ministério da Saúde no. 702, de 21 de março de 2018, recentemente a incluiu na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde, ao lado da aromaterapia, apiterapia, bioenergética, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, medicina antroposófica, ozonioterapia, terapia de florais e termalismo social/crenoterapia. Ou seja, deixou claro ser uma **prática integrativa e complementar**, que não pode ser considerada “atividade técnica terapêutica”.²

6. Por fim, não menos importante destacar que o procedimento de mediação, conquanto seja flexível e informal, possui etapas bem definidas que devem e precisam ser observadas pelo Mediador e que, por sua vez, não se subsumem nem guardam qualquer consonância com a técnica da Constelação Sistêmica que, como já realçado, tem seu próprio e específico procedimento

II. Quanto ao conteúdo normativo do PL 9444/2017

7. Não é difícil perceber que a redação do PL 9444/32017 é praticamente idêntica à da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação), como se passa a expor.

8. A redação do artigo 4º evidencia o desconhecimento das metodologias, tanto da constelação quanto da mediação. A constelação trabalha a partir de um campo de energia que permite emergir informações aos figurantes que desenvolvem o papel de pessoas ou elementos

¹ <https://www.abc sistematica.com.br/quem-somos> - Acesso em 10.06.2019.

² http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html. Acesso em 10.06.2019.

que fazem parte do sistema da pessoa que está constelando. Nesta linha, muitas vezes o trabalho realizado é transgeracional e não há como restringir seus efeitos apenas a “direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”, ou mesmo controlar se tratará “todo o conflito ou parte dele”.

9. Muito menos há que se falar em construção de consenso, como nos arts. 4º e 5º, pois a constelação, como regra, ocorre como procedimento individual, e não prescinde que estejam presentes e de acordo pelo menos duas partes, como na mediação. Aliás, não faz parte da função do constelador conduzir a comunicação entre as partes para facilitar o entendimento.

10. O art. 11 possibilita que as partes a serem consteladas estejam acompanhadas de seus advogados e familiares. Evidentemente infringe o sigilo e é um contrassenso com a própria natureza “terapêutica” contida no art. 2º deste projeto de lei. Ademais, qual assessoria jurídica prestará o advogado durante a constelação?

11. Por derradeiro, e não menos significativo, destaca-se que a confidencialidade, que tem importante e essencial relevância na Mediação, não poderá ser atendida na técnica da Constelação Sistêmica, em que as informações poderão emergir sem que a própria parte possa decidir sobre o que deseja ver revelado e em qual oportunidade, tanto que não foi inserida dentre os princípios da constelação. Por este motivo, não se pode cogitar que o constelador possa atuar como mediador no mesmo caso, sob pena de infração ética, sendo impossível aceitar a redação do art. 8º.

12. Assim, ainda que se possa conceber que da Constelação Sistêmica possa advir uma solução para conflito pessoal vivenciado por determinado indivíduo – o que aqui não se discute – fato é que a Constelação Sistêmica tem natureza de voltada às práticas terapêuticas, que não pode – e não deve - ser considerada como método de solução ou gestão de conflitos.

13. Diante do exposto, o CBAr recomenda a integral rejeição do PL 9444/2017.

Cordialmente,



Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem